

## Direito e a justiça na perspectiva de Hans Kelsen

Marcos Carnevale

**RESUMO:** Este ensaio busca apresentar o pensamento de Kelsen sobre Direito e Justiça partindo da explicitação, na introdução, do histórico de vida pessoal/profissional pela qual passou a formação de seu intelecto, que influenciou na construção de suas teorias. A defesa irrestrita da “pureza” do direito desenvolvida no item seguinte, enquanto metodologia para garantir a autonomia do Direito como Ciência. Para chegar no tópico em que o jurista define o que entende por Justiça, e seus axiomas, que estão afastam do estudo do Direito que ele tenha que se preocupar com a justiça como objeto da ordem jurídica.

**Palavras chave:** Direito. Justiça. Juspositivismo. Jusnaturalismo.

**ABSTRACT:** This paper explains the Kelsen's thoughts regarding Law and Justice. First of all, it is presented, in the introduction, his biography and professional life, which influenced the his intellect formation and also the construction of his theories. The unconditional defense of the "purity" of the law is developed in the following item, as a methodology to ensure the autonomy of law as science. To get the topic where he defines justice, and its axioms, which keep away the study of the law and the concerns about justice as object of law science.

**Keywords:** Law. Justice. Juspositivism. Jusnaturalism.

### I - INTRODUÇÃO

Verificar as origens de Hans Kelsen, a partir de sua biografia, aliada ao contexto histórico em que desenvolveu e formulou seu pensamento, de vocação científicista, pode ajudar a posicionar seu axioma jusfilosófico para a formulação da Teoria Pura do Direito e seu contraponto à questão da Justiça. “Kelsen [...] não é autor de leitura fácil. É detalhista, minucioso, repetitivo, [...]. Acompanhá-lo pelos diversos rincões da teoria do direito pressupõe o gosto pelas elucubrações em nível elevado de abstração e alguma paciência” (COELHO, 2012, p. 9). Nesta linha, este artigo não tem qualquer pretensão analítica, além de estabelecer indicativos teóricos do pensamento Kelseniano.

Sua trajetória pessoal certamente influenciou sobremaneira toda sua formação intelectual e suas “elucubrações”, pois de seu nascimento, em outubro de 1881, filho de Adolf Kelsen e Auguste Löwy, em Praga, à época domínio Austro-húngaro, até sua ida para Berkeley, no Estado Unidos, onde faleceu em 1973, sofreu inúmeras influências pessoais e intelectuais, de acordo a sua biografia (BONAVIDES, 2012):

Aos dois anos, a família mudou-se para Viena com o fito de construir uma fábrica de lustres e lâmpadas. E Kelsen, dado ao conhecimento, iniciou sua formação estudando em

uma escola protestante; no entanto, sua origem religiosa era judaica, e seu nome está relacionado a uma comunidade localizada a sudoeste de Saarburg, distrito de Trier, na fronteira entre Luxemburgo e Alemanha. Recebeu, ainda, influência do mundo católico, pois se fazia necessário conhecer a história do Cristianismo, para que as famílias judias que viviam na Áustria evitassem as perseguições medievais, e foi justamente neste momento que os antepassados de Kelsen obtiveram o seu nome de família. Em 1900, iniciou seus estudos em Direito, havendo colado grau como “doutor” em 1906 na faculdade de Viena. Foi docente na academia de Exportação (Atual Universidade de Economia de Viena) e na Universidade de Viena (Direito Público e Filosofia do Direito).

Com a 1ª guerra mundial, em 1914, atuou como primeiro-tenente, porém, em função de uma pneumonia, foi remanejado ao serviço burocrático e nomeado representante do Procurador do Tribunal de Viena. Sua função era ditar autos de processo em casos de delitos políticos. Insatisfeito com a forma de proceder do órgão, cuidava de reunir provas contra e a favor dos acusados, de sorte que, em seus feitos, observava-se um elevado número de absolvições. Por excêntrico que possa parecer, isso lhe trouxe consequências positivas, pois recebeu convite para atuar como Consultor Jurídico no Gabinete do Ministro da Guerra com a função de enunciar indultos (transformava as penas de morte expedidas pela justiça militar em condenações e prisão). Em seguida, foi convidado para cuidar da reforma da Constituição quanto aos assuntos militares e, em 1919, contribuiu para a elaboração da “Constituição Definitiva da Áustria”. Em 1921, passou a integrar o Tribunal Constitucional, mas, em 1930, fora afastado em função de hostilidades políticas e dissidências científico-ideológicas, especialmente em razão de seus embates com Carl Schmitt<sup>1</sup>.

Sua história produtiva/intelectual consolidou-se definitivamente após este período quando, em 1933, retomou o caminho docente na Universidade de Colônia. Com a intensificação da campanha nacional socialista, fugiu para lecionar no Instituto de Altos Estudos Universitários em Genebra. Lecionou, ainda, em 1936, na Universidade de Praga até que, em 1940, precisou fugir para os Estados Unidos. A partir daí, Kelsen “coleccionou” inúmeros títulos, dentre os quais: em 1940, foi convocado como Professor Visitante na Universidade de Harvard; em 1942, foi Catedrático de Ciência Política na Universidade de Berkeley – Califórnia; em 1952, Dr. Honoris causa em Berkeley. Ao todo, foi homenageado

---

<sup>1</sup> Carl Schmitt defendia as teorias da legalidade estrita e discutia a legitimidade acerca de quem deveria ser o guardião da constituição, se o próprio estado ou uma estrutura além do estado.

com 11 títulos de Doutor honoris causa nos seguintes locais: Utrecht, Harvard, Chicago, México, Berkeley, Salamanca, Berlim, Viena, Nova Escola de Pesquisa Social de Nova York, Paris, Salzburg. Finalmente, Kelsen esteve em vários países da América Latina na virada dos anos 1948/1949, inclusive no Brasil, a convite de Bilac Pinto, onde proferiu conferências sobre seu pensamento jurídico no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e na Fundação Getúlio Vargas, com a participação de Osvaldo Aranha, Hermes de Lima, Afonso Arino de Melo Franco, Levi Carneiro.

Em resumo, no entanto, sem pretender esgotar a riqueza de suas experiências pessoais/profissionais, que influenciaram na sua formação intelectual, levando-o à reflexão e fundamentação dos axiomas de sua produção científica, poderíamos sintetizar seu perfil, o que o enquadraria como um cidadão, aos seguintes traços: era de origem judaica, estudou em escola protestante, havendo recebido influência cristã, viveu sob a propaganda de segregação nazista, e foi obrigado a (re)formular seu pensamento lógico-jurídico estrangulado pela escola sociológica (EUA). Sob a influência desta formação, construiu suas teorias, criticando qualquer dependência da Ciência Jurídica de outras ciências, seja pela ótica da sociologia ou pela política e, ainda, buscando afastar o Direito da ideia de Justiça.

Posta esta introdução, de cunho biográfico, procuramos demonstrar sob quais paradigmas pessoais foram formuladas as origens do pensamento de Hans Kelsen, assim, vejamos que indicativos teóricos ele estabeleceu em sua obra.

## **II – DESENVOLVIMENTO**

### **1 - O OBJETO DA CIÊNCIA JURÍDICA**

A Kelsen são creditados 483 títulos, especialmente sobre o tema jurídico, o que lhe rendeu o título de pai do Positivismo Jurídico (Juspositivismo – “Rechtspositivismus”). Para BASTOS, estudioso das teorias deste expoente jusfilósofo, mais se pode definir Kelsen como um pensador de vocação cientificista do que propriamente como um jurista positivista (BASTOS, 2005, p. 81).

Podemos verificar, na obra clássica de Kelsen, *Teoria Pura do Direito (Reine Rechtslehre)*, essa construção científica, a de 1934 (alemã) e a de 1960, já sob a influência da construção lógico-jurídica nas Américas, quanto iniciava a participação ativa do judiciário, destacando-se na formação/divulgação do conteúdo de seu pensamento. A

formulação desta teoria normativista sofreu influências decisivas, pois a primeira edição foi elaborada em Genebra (1934), entre guerras e instabilidade política, já a segunda foi idealizada na Califórnia e cuidou de ampliar a primeira, como afirma o próprio autor no Prefácio da segunda edição:

A segunda edição da minha Teoria Pura do Direito, aparecida pela primeira vez há mais de um quarto de século, representa uma completa reelaboração dos assuntos versados na primeira edição e um substancial alargamento das matérias tratadas. Ao passo que, então, me contentei com formular os resultados particularmente característicos de uma teoria pura do Direito, agora procuro resolver os problemas mais importantes de uma teoria geral do Direito de acordo com os princípios da pureza metodológica do conhecimento científico-jurídico e, ao mesmo tempo, precisar, ainda melhor do que antes havia feito, a posição da ciência jurídica no sistema das ciências. (KELSEN, 2015, p. XVII).

Em outras palavras, nas entrelinhas de suas escritas, vemos esta autodefinição cientificista da Ciência Jurídica. Podemos inferir que o pensamento de Hans Kelsen, com base em sua Teoria Pura do Direito, se notabilizou não apenas como teoria de organização da ordem jurídica, mas, também, como teoria compreensiva desta ordem. Kelsen pressupõe que o Direito se identifica com a própria norma posta, que, por sua vez, é o objeto de estudo da Ciência Jurídica.

Nesta linha de raciocínio, com vistas a libertar o Direito (Ciência Jurídica) de uma possível submissão a outras ciências, e buscando afastar o conhecimento hermenêutico do Direito destas outras áreas, Kelsen pendia a refutar a poluição trazida por traços de origem naturalista, sociológica ou mesmo política, o que verificamos na seguinte passagem:

Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política, e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto. Logo desde o começo foi meu intento elevar a jurisprudência, que – aberta ou veladamente – se esgotava quase por completo em raciocínios de política jurídica, à altura de uma genuína ciência, de uma ciência do espírito. Importava explicar, não as suas tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão. (KELSEN, 2015, p. XI).

Neste diapasão, o que Kelsen defendia era uma abordagem do Direito posto através dos vínculos hierárquicos das normas entre si, enquanto um sistema de vínculos de subordinação inerente à própria norma. Assim, ele não pretendia discutir o conteúdo

valorativo das normas, mas sim, buscava afastar qualquer análise de cunho moral ou sociológico. Para entender Kelsen e a Teoria da Validade da Norma Jurídica, Coelho (2012, p. 51) aborda o assunto explicando que a validade da norma depende de sua relação com a norma fundamental, que é manifestação de uma autoridade competente, onde, as normas jurídicas, que têm suas descrições materializadas em proposições (positivadas), integram um sistema dinâmico, no entanto, com conteúdo irrelevante para a definição de sua validade.

Bastos (2005, p. 85). explica a Teoria da Validade da Norma Jurídica de Kelsen dizendo que o estudo da ordem jurídica, como vislumbrado por Kelsen, remete a análise desta ordem como um sistema coeso, no qual a norma inferior não pode divergir da norma superior, nem formal nem materialmente, subtraindo, assim, o fenômeno jurídico do âmbito causal das ciências, para lhe reconhecer como um fenômeno cujas consequências dependem dos elementos constitutivos da norma.

Assim, a ocorrência fática, que vier a se constituir em um ilícito, por contrariar a norma positivada, demandará ação de uma autoridade legal, que levará a um efeito jurídico, traduzido na norma, como uma sanção aplicável ao caso. É sob esta análise que podemos afirmar que a ideia de Kelsen é que a natureza normativa do Direito lhe redimensiona como uma teoria jurídica compreensiva das normas e da ordem jurídica, apoiada em mecanismos hermenêuticos metodologicamente delimitados.

Definidos os limites de sua proposta, Kelsen dedica-se a analisar a criação da norma, que deve ser o objeto de estudo do Direito, e renega qualquer valor de justiça que possa atentar contra a estabilidade da norma jurídica, preocupando-se unicamente com a questão da sua validade. Sob este enfoque, é que se justifica o uso da palavra “pura” em sua teoria. Coelho (2012) bem ilustra esta proposta Kelseniana da pureza da ciência, fazendo menção a trecho do livro de Ferraz Jr., *Por que ler Kelsen, hoje*:

[...] Kelsen propôs o que denominou princípio da pureza, segundo o qual o método e objeto da ciência jurídica, para o jurista, deveria ser encarado como norma (e não como fato social ou como valor transcendente). Isso valia tanto para o objeto quanto para o método (COELHO, 2012, p. XV).

Neste contexto, falando sobre as ideias de validade da norma jurídica, é necessário, ainda, posicionar o pensamento de Kelsen quanto à norma fundamental, sob a seguinte passagem:

A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma mesma ordem normativa, o seu fundamento de

validade comum. O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que seu último fundamento de validade é a norma fundamental desta ordem. É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas, enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa (KELSEN, 2015, p. 217).

Conjugando as indicações teóricas expostas até o momento, podemos entender que a validade da norma jurídica no pensamento Kelseniano depende de sua relação com a norma fundamental, que, por sua vez, é originada da manifestação de vontade de uma autoridade competente que a propôs, para manter uma determinada ordem social.

Mas o que seria esta ordem social esperada no axioma Kelseniano? Consiste em obter uma determinada conduta por parte daquele que a essa ordem está subordinado, fazendo com que essa pessoa omita determinadas ações consideradas como socialmente [...] prejudiciais, e, pelo contrário, realize determinadas ações consideradas socialmente úteis (KELSEN, 2015, p. 25).

O que nos permitiria dizer que de fato, para Kelsen, a norma fundamental não é uma norma posta, e sim, suposta, derivada do dever de observância ditado pelos editores desta norma, que a consideram, supostamente, como a melhor conduta para aquela sociedade. Nesta linha do desenvolvimento da teoria de Kelsen, surge, então, a questão de que se há ordem social a ser garantida, enquanto representativa do comportamento humanodesejado, nasce o tema do mecanismo de controle para fazer valer os preceitos normativos contra quem lhe ofender.

Podemos afirmar, também, que todo jurista ou estudioso do direito tem, na orientação teórica de Hans Kelsen, um referencial sólido, tanto como instrumento científico de compreensão da hierarquia das leis, como de sua força institucional coercitiva para manutenção da ordem posta. De fato, em outras palavras, o pensamento Kelseniano exorta a importância da relação jurídica na sua proposta de que: se há ordem juridicamente reconhecida, há que se pressupor que sua infração deverá levar a uma punição (sanção), aplicada pela autoridade legitimada no controle da sociedade. Finalmente, dito e destacado o que é angular no pensamento da Teoria Pura do Direito de Kelsen, abordaremos a questão da Justiça, que é ponto nodal na composição de seus estudos para libertar a Ciência Jurídica da ideia de que é com o Direito posto que se faz Justiça.

## **2 - DIREITO VERSUS JUSTIÇA**

Sobre a questão da justiça, vários textos recopilados permitiram a construção de três obras, que expressam o pensamento/sentimento de Kelsen sobre as questões da Justiça: *O que é justiça – 2001 (Was ist Gerechtigkeit?)*; *O problema da justiça – 2003 (Das Problem der Gerechtigkeit)*; e *A ilusão da justiça – 2008 (Die Illusion der Gerechtigkeit)*, todas de organização pela Editora Martins Fontes.

Em sua linha lógico-argumentativa, Kelsen busca estabelecer um distanciamento entre Direito como ciência jurídica e Justiça. Seu princípio metodológico procura resgatar o valor científico do Direito como Ciência Jurídica, afastando a incumbência de se preocupar, em seu objeto de estudo, com o que é justo, isto é, prescrever como devemos tratar os seres humanos, mas descrever aquilo que de fato é valorado como justo, sem se identificar a si próprio (o Direito) com um destes juízos de valor (KELSEN, 2003, p. 16)

Em outros termos, o Direito como ciência não tem de decidir o que é justo, porque, para Kelsen, a norma jurídica não deve ser considerada como justa ou injusta (será sempre justa), mas tão somente devemos analisar se ela é válida ou inválida.

Então: *O que é justiça?* para Kelsen. Na obra de título idêntico à pergunta, o jusfilósofo nega que lograra encontrar a resposta para suas indagações. No entanto, lança uma dicotomia em sua teoria, para chegar ao raciocínio de que a Justiça não deve ser objeto de estudo da Ciência Jurídica, enquanto norma posta. No trecho abaixo, enxergamos as primeiras linhas do desenvolvimento da teoria da Justiça Absoluta e Justiça Relativa:

Iniciei este ensaio com a questão: o que é justiça? Agora, ao final, estou absolutamente ciente de não tê-la respondido. A meu favor, como desculpa, está o fato de que me encontro nesse sentido em ótima companhia. Seria mais do que presunção fazer meus leitores acreditarem que eu conseguiria aquilo em que fracassaram os maiores pensadores. De fato, não sei e não posso dizer o que seja justiça; a justiça absoluta, esse belo sonho de humanidade. Devo satisfazer-me com uma justiça relativa, e só posso declarar o que significa justiça para mim: uma vez que a ciência é minha profissão e, portanto, a coisa mais importante em minha vida, trata-se daquela justiça, sob cuja proteção, a ciência pode prosperar e, ao lado dela, a verdade e a sinceridade. É a justiça da liberdade, da paz, da democracia, da tolerância (KELSEN, 2001, p. 25).

Mas, afinal, qual é o problema da justiça? Kelsen afirma que a justiça não pertence à Ciência Jurídica por não ser juspositiva, mas sim pertence à Moral. Isto é, por abranger que não há uma solução ou resposta única ou absoluta à justiça, pois justiça é um juízo de valor relativo. Nesta linha, em defesa do juspositivismo, Kelsen critica o

jusnaturalismo, pois, segundo esta secular discrepância das duas teorias de fundamentos jurídicos, o jusnaturalismo visa à justiça como um juízo de valor absoluto. Seguindo seu raciocínio, para fundamentar sua proposição, Kelsen contrapõe o posicionamento jusnaturalista, que busca legitimar sua teoria afirmando que o direito existente corresponde a uma moral absoluta, considerando que direito, enquanto ciência jurídica, e moral são duas ordens distintas.

Ele constrói o distanciamento entre a ciência jurídica e a moral, sustentando-se no fato de que a ordem social pretendida pelo ordenamento jurídico deve impor uma sanção, ao passo que a ordem social pretendida pela moral impõe, apenas, uma reprovação. Sua teoria remete à análise da questão do mundo do ser e o dever ser: para Kelsen, nem as normas jurídicas ou morais se podem definir a partir da natureza do homem (naturalmente egoísta) como pretendem os jusnaturalistas, nem essa mesma natureza se pode modificar pela vontade expressa em padrões de conduta (morais). Ou seja, somente pela lei positivada, que imponha uma sanção pelo descumprimento que afete a ordem social, será objeto de estudo da Ciência Jurídica.

Como vimos no tópico, acima, em Kelsen, a ordem social do direito é coercitiva, e implica uma sanção como estrutura orgânica do Direito ou da norma jurídica para manter a paz social, face ao caráter individualista dos seres humanos, pois, do contrário, como exorta Coelho (2012, p. 56), “o homem essencialmente egocêntrico se deixará conduzir de acordo com as prescrições das normas apenas se divisar vantagem – ou, pelo menos, menor desvantagem – na obediência à ordem social [...] no entanto, ele ainda continua manifestando seu caráter naturalmente egoísta”.

Novamente relativizando a questão da Justiça, Kelsen lança suas teorias negando a ideia do jusnaturalismo, que posiciona a justiça como um juízo de valor absoluto. O relativismo moral Kelseniano é bastante conhecido. Suas repetidas afirmações de que “justiça” é um conceito vazio e de que é impossível a determinação objetiva do que seja justo e injusto lhe renderam a fama de defender que o direito, mesmo injusto, deve ser aplicado.

Para reforçar seu duelo em face da teoria jusnaturalista, Kelsen engendra a diferença entre a Justiça Absoluta e Justiça Relativa. Para apoiar as bases de sua definição de Justiça Absoluta, Kelsen aborda os ensinamentos de Platão, que defende que “justo, é feliz”, e a aspiração do ser humano à justiça emana da sua aspiração à felicidade, no entanto, a justiça

por excelência (justiça absoluta) é um ideal irracional, e só pode(ria) emanar de uma autoridade transcendente (Deus). Por outro lado, apenas concebe o que denomina de Justiça Relativa, cujas premissas encontram seus elementos de estabilidade nas regras sociais, que são postas pela autoridade social, e complementa que as normas criadas pelo legislador só permitem a manifestação da justiça relativa (KELSEN, 2003, p. 65).

Com esta separação de ideias, Kelsen busca expungir de sua teoria toda e qualquer influência que seja supra-humana na construção do Direito, esclarecendo neste trecho:

Se justiça é felicidade, então uma ordem social justa é impossível, enquanto justiça significar felicidade individual. Uma ordem social justa é impossível, mesmo diante da premissa de que ela procure proporcionar, senão a felicidade individual de cada um, pelo menos a maior felicidade possível ao maior número de pessoas (KELSEN, 2001, p. 3).

Em outras palavras, a teoria dissociativa de Kelsen afirma que o Direito Natural não pode ser reconhecido como Direito ideal. E suas objeções se baseiam na definição de natureza:

a realidade empírica do acontecer fático em geral, ou a natureza particular do homem tal qual ela se revela na sua conduta efetiva [...], em suma, o que se retira da natureza é uma sucessão de fatos interligados que, pelo princípio da causalidade, conduz a um resultado expectado – um SER – ocorre que de um SER não se pode deduzir um – DEVER SER –, isto é de um fato não se pode concluir uma norma, senão contrapô-los a norma para que seja possível um juízo de valor (KELSEN, 2003, p. 72/73).

Assim, negando a Justiça Absoluta e defendendo que esta é “imperceptível” aos homens, Kelsen somente admite a existência de uma Justiça Relativa, construída sobre o princípio da tolerância, e de concepção eminentemente humana, apegada a certos valores morais eleitos por um legislador no momento da elaboração da norma posta. Suas ideias alicerçam a teoria de que um sistema positivo de valores não é (e nunca será) uma criação arbitrária de um indivíduo isolado, mas sempre o resultado da influência que os indivíduos exercem uns sobre os outros dentro de um dado grupo, seja ele família, tribo, classe, casta ou profissão.

Em seu detalhismo e minúcias teóricas afirma, ainda, que quem deve se preocupar com a Justiça é a ética, pois a Teoria Pura do Direito deve se preocupar com o fundamento de validade da ordem jurídica positiva, isto é, de uma ordem coativa criada pela via legislativa ou consuetudinária e globalmente eficaz (KELSEN, 2003, p. 116).

Para Kelsen, o Direito é mais relevante do que a Justiça, por ser esta passível de erros e interesses falsos. Em sua teoria, a noção de justiça é essencialmente humana, e seu conceito não é transcendente, e vemos isso nitidamente na seguinte passagem de sua obra sobre o problema da justiça:

Do ponto de vista do conhecimento científico, o pressuposto de uma essência transcendente, existente para além de toda experiência humana, isto é, a existência de um absoluto em geral e de valores absolutos em particular, e apenas reconhecendo a validade de valores relativos, a validade do direito positivo não pode, do ponto de vista de uma teoria científica do direito, ser posta na dependência da sua relação com a justiça (KELSEN, 2003, p. 69).

Em tom conclusivo, trazido à imperatividade por Kelsen, de concreto, o que o jurista propôs sobre o distanciamento entre o Direito e a Justiça foi ratificar o seu posicionamento crítico incisivo, de toda sua linha lógico-argumentativa sobre a Teoria Pura do Direito, enquanto princípio metodológico, para elevar a Ciência Jurídica ao seu valor científico independente da noção de Justiça.

### III - CONCLUSÃO

Hans Kelsen introduziu na discussão sobre o conceito de Direito duas abordagens essenciais: em primeiro lugar, o estudo da norma jurídica como objeto da Ciência do Direito e, em segundo, a relativização da concepção de Direito como realização de Justiça. Sob estes enfoques, o filósofo do direito afasta a análise da Justiça como objeto de estudo do Direito, pois a compreensão científica da norma jurídica não dispensa a discussão dos valores da norma em si, mas apenas da sua validade.

Destaquemos que, em sua teoria, Kelsen não afirma que não haja justiça, apenas separa seu conceito do direito positivista, pois o problema da Justiça, enquanto problema valorativo, situa-se fora de uma teoria do Direito, que se limita à análise do Direito positivo como sendo a realidade jurídica.

Por último, o pensamento kelseniano exorta um paradigma fundamental para a compreensão de seu axioma quanto à questão da norma jurídica, que é a sua conexão entre, se há ilícito que contrarie a norma posta, deverá existir no conjunto normativo a sanção, que garanta a coerção socialmente reconhecida para aquela prescrição, juridicamente reconhecida e positivada. Finalmente, seus estudiosos dizem que não há exagero em

considerar Kelsen como o grande filósofo do direito do século XX, marcado pela polêmica, e cuja história de vida teve grande relevo em sua trajetória profissional/intelectual (BONAVIDES, 2012, p. XIV).

#### IV – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Aurélio Wander. **Hans Kelsen**. Rio de Janeiro: Pq Juris, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Autobiografia de Hans Kelsen**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. São Paulo: Saraiva, 2012.

KELSEN, Hans. **O que é justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

O autor é advogado, Mestre em Sociologia pelo IUPERJ-UCAM, Doutorando em Direito pelo PPGD-UNESA.